

Lei nº 238

"Dispõe sobre a denominação, emplaceamento e numeração das Vias Públicas."

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, MG  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
Sanctiono a seguinte lei:

## Capítulo I

### Da denominação dos Logradouros Públicos

Art. 1º - A denominação do bairro, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo de acordo com o dispositivo na presente lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas.

I. Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II. Nomes de fácil pronúncia, tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folklore do Brasil ou de outros países e da Mitologia Clássica.

III. Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV. Datas de significação especial para a História do Brasil ou universal.

V. Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Parágrafo 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação,

inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

Parágrafo 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local,
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Parágrafo 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras, vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros e bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I. Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II. Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos;
- III. Nome de pessoa sem referência histórica que os identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV. Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



V. Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou passagens de projeção histórica.

VI. Nomes de enfeia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Parágrafo 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais trechos distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensas, quando suas características forem diversos, segundo os trechos.

Parágrafo 2º - Poderá ser unificada a denominação de trechos que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

## Capítulo II.

### Do emplaceamento das Vias Públicas

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos) em 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita a perfeita legibilidade.



Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder às empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

### Capítulo III

#### Da numeração de prédios

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10 - A numeração dos logradouros obedecerá por començas, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-este.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 11 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo



terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12. - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I. Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II. Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os dois últimos, ou seja, os das classes das centenas e das unidades do milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída, nos subterrâneos e nas sobre-lojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL" respectivamente.

Art. 13. - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.



Parágrafo 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Parágrafo 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas serem distribuídas do mesmo modo, com número, porém, que conlui ao e edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no art. 10 sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à Agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 17 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel da placa de numeração que altera a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

## Capítulo IV

### Nas notificações e multas



Art. 18 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência fiscal do Município (VRFM).

## Capítulo V

### Das disposições finais

Art. 20 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 22 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a notificação dos respectivos proprietários tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 23 - O órgão competente da Prefeitura



Municipal, quando proceder a revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovada, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração existente e a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - Extensão da testada do imóvel;
- IV - Nome do proprietário;
- V - Nome do logradouro;
- VI - Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Na caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis devidamente cotadas e, contendo para cada imóvel, as indicações dos itens I e II do mesmo artigo.

Art. 24 - Depois de aprovadas a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação do local oficial da Prefeitura Municipal da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.

Art. 25 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Gonçalo do Rio Abaixo, aos 07 de outubro de 1982

Joaquim Gabriel Ferreira  
PREFEITO MUNICIPAL

Lincoln da Motta Moreira  
SECRETÁRIO